



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000536/2007-67
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.509 – 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria Multa de Mora - Denúncia Espontânea.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO ITAUSAGA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECISÃO DO STJ. REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

A denúncia espontânea da infração, caracterizada pelo pagamento de tributo com atraso, não confessado e antes de qualquer iniciativa por parte do Fisco, afastada a incidência da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2102-002.586, proferido na Sessão de 18 de junho de 2013, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Exercício: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO.

Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o contribuinte, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração, denuncia o ilícito cometido, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária. Ou seja, não poderá ser dele exigida a multa de mora ou de ofício. Recurso Voluntário Provido

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Denúncia espontânea e incidência da multa de mora.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Primeira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 87 a 89.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a denúncia espontânea não dispensa o contribuinte do pagamento da multa moratória, devida em razão do atraso no pagamento do tributo; que o que o art. 138 exclui é a responsabilidade pela prática da infração tributária e não pelo pagamento da multa de mora; que é devida a multa de mora sempre que o tributo for recolhido fora do prazo; que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que o art. 138 do CTN não dispensa o pagamento da multa de mora, quando o contribuinte, mesmo antes de qualquer medida de fiscalização, recolhe, no prazo certo, tributo declarado, conforme REsp nº 180.918/SP.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 02/10/2015 (e-fls. 99) a Contribuinte apresentou, em 19/10/2015, as Contrarrazões de e-fls. 102 a 109 nas quais sustenta, em síntese, que o recurso não deve ser conhecido, pois o acórdão 107-09.278, apontado como paradigma, foi reformado na CSRF pelo Acórdão nº 9101-001.881; que o paradigma 02-01.715, de 13/09/2004, defende entendimento já superado pelo CARF e pela própria CSRF, uma vez que é anterior à decisão do STJ no REsp 1.149.022, de 09/06/2010; que o art. 62, § 2º, do atual RICARF "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 -

Código de Processo Civil (CPC) deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF"; que o acórdão recorrido deve ser mantido, uma vez que essa questão já foi até objeto de Ato Declaratório, (de nº 5), proferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, demonstrando a falta de interesse da Fazenda Nacional em recorrer; que entregou DCTF correspondente ao segundo trimestre do ano-calendário de 2004, onde informou débito de R\$ 224.167,20 (principal), cujo vencimento se deu em 07/04/2004 e efetuou o recolhimento da referida quantia acompanhada dos juros de mora devidos em 06/08/2004, antes da data da apresentação da DCTF, transmitida em 13/08/2004; que o procedimento fiscal somente teve início em março de 2007.

É o relatório.'

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, diante das Contrarrazões aduzidas pela Contribuinte, examino sua alegações.

Aduz a Contribuinte que o Acórdão nº 107-09.278, indicado como paradigma, não se presta para demonstrar a divergência, pois foi reformado pela CSRF. A alegação, todavia, não procede; a um, porque, embora, de fato, o acórdão tenha sido reformado pelo Acórdão nº 9101-01.882, este acórdão foi proferido na Sessão da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais de 18 de março de 2014 e publicado no sítio do CARF em 09 de maio de 2014, posteriormente à interposição do recurso; e, ainda que não fosse este o caso, o dispositivo regimental que veda a utilização de paradigma reformado somente foi introduzido, em 2016, pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, que acrescentou o § 15 ao art. 67.

Quando ao segundo paradigma, diz a Contribuinte que o mesmo foi superado, pois é anterior à decisão do STJ no REsp. nº 1.149.022, de 09/06/2010. A alegação também não procede, pois a tese adotada pelo paradigma não é contraditada, mas corroborada pelo REsp em questão.

Conheço, portanto, do Recurso.

Quanto ao mérito, a matéria foi decidida pelo STJ, no REsp. nº 1.149.022, de 09/06/2010, proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC, e, de acordo com o art. 62, § 2º do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria nº 343, de 2015, devem ser reproduzidas pelos conselheiros nos seus julgamento. Confira-se;

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no

julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Eis a ementa do precitado REsp. nº 1.149.022, de 09/06/2010:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso,

mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Como se vê, o STJ distingue duas situação: aquela em que há mera inadimplência, em que débitos confessados são pagos com atraso, daquela em que o contribuinte paga com atraso débito não confessado. No primeiro caso não considera haver denúncia espontânea, sendo devida a multa de mora; no segundo caso, entende presente a denúncia espontânea e improcedente a multa em questão.

Pois bem, no presente caso, o fundamento do Acórdão Recorrido para afastar a multa de mora foi precisamente o de que se tratava de pagamento com atraso de débito não confessado; de que o contribuinte apresentou DCTF e DARF que comprovavam que o pagamento foi feito antes da apresentação da DCTF (Retificadora) que confessou o débito e antes de qualquer iniciativa de ofício da Autoridade Administrativa. Trata-se, portanto, da hipótese referida no item 04 da ementa reproduzida acima e, portanto, aplicável, segunda essa decisão, o benefício da denúncia espontânea.

Assim, independentemente das convicções pessoais deste Conselheiro e dos demais membros deste Colegiado sobre a matéria, aplica-se na espécie a decisão do REsp nº 1.149.022, de 09/06/2010 quanto à não incidência da multa de mora.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator